



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000437198**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012251-89.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2012251-89.2018.8.26.0000**

**Agravante: Universidade de São Paulo**

**Agravado: Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 11.644**

***Ementa:***

***Agravo de instrumento. Cumprimento de obrigação de fazer. Acesso a documentos da USP sobre Convênio entabulado com terceiros. Inadimplemento da obrigação de fazer reconhecido por decisão interlocutória não recorrida. Limitação do objeto do recurso ao tanto quanto de interesse à determinação de expedição de mandado de busca e apreensão. Meio idôneo para satisfação da obrigação. Ordem ampla nos limites dados pelo conteúdo da obrigação, e não genérica. Art. 536 e § 1º do CPC. Inexistência de violação às formalidades previstas no § 2º do mesmo artigo de lei. Inexistência de sigilo documental informado nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei de Acesso à Informação, e dos arts. 28, 30 a 34 do Decreto Estadual nº 58.052/12. Inexistência de risco devidamente informado à prerrogativa funcional de sigilo de advogados públicos. Sigilo que protege dados de exercício da advocacia, e não atos públicos da administração. Art. 7º, inciso II, do EOAB. Óbices inexistentes. Ressalva do***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

***prudente arbítrio no cumprimento do ato.***  
***Decisão mantida. Recurso improvido.***

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão interlocutória de fl. 499 dos autos de origem que, na fase de cumprimento de obrigação judicial de fazer, determinou a busca e apreensão de documentos na Universidade de São Paulo, conforme a seguinte decisão irrecorrida que a precedeu às fls. 489/490:

*O título executivo judicial definiu como obrigação jurídica da ré a apresentação de todos os documentos em seu poder que tenham relação com o projeto 'USP do Futuro' (fls. 244-245).*

*A autora, em execução da obrigação de fazer, especifica os documentos (fls. 481): a) relato ou ata produzida quando da reunião com o Governador realizada no Palácio dos Bandeirantes em 05.09.2016; b) documentação referente ao contrato de prestação de serviço de consultoria firmado com a empresa McKinsey & Company e a associação civil COMUNITAS; c) documentos oficiais referentes a comunicação entre a Universidade de São Paulo e a empresa McKinsey & Company e a associação civil COMUNITAS.*

*Percebe-se, portanto, que a especificação mencionada (fls. 481) encontra correspondência com o título executivo judicial, por isso, **fixo o prazo de 10***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*dias à ré para que apresente o conjunto dos três tópicos mencionados no parágrafo anterior, sob pena de imediata busca e apreensão.*

Aduz a agravante que os documentos não existem, que a determinação judicial é genérica, e que implica em risco ao sigilo de documentos existentes e ao sigilo profissional dos integrantes da Procuradoria da Universidade. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Deferido o efeito suspensivo, foi ofertada a contraminuta.

O feito foi retirado de pauta para a concessão de prazo em favor da agravante, que juntou cópia do termo de encerramento do convênio, manifestando-se, após, a agravada.

É o relatório.

O voto é pelo improvimento do recurso.

A decisão interlocutória de fls. 489/490, e acima transcrita, decidiu o inadimplemento da obrigação de fazer nos termos em que ofertada voluntariamente pela Universidade às fls. 250/482, e assinalou prazo para a emenda da mora.

Não houve a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Decorrido o prazo sem proveito, e à luz das manifestações de fls. 479/482 e de fls. 485/489, foi proferida à fl. 499 a decisão interlocutória agravada, limitada à determinação de expedição de mandado de busca e apreensão.

Isto considerado, fixa-se o limite objetivo do presente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

recurso de agravo de instrumento na determinação da expedição de mandado de busca e apreensão, não mais havendo o que se discutir a respeito do reconhecimento judicial do inadimplemento da obrigação de fazer.

De todo o modo, não se descortina superada a mora pelo fato do encerramento do convênio.

A determinação de expedição do mandado de busca e apreensão contém, é certo, juízo implícito de descumprimento da obrigação de fazer que, entretanto, está no não aproveitamento do prazo para emenda da mora, e nada mais tem com o que foi decidido a respeito do inadimplemento da obrigação em si.

Portanto, o que cabe discutir no presente recurso é se a busca e apreensão é o meio idôneo para a satisfação da obrigação de fazer, e quais os requisitos a que ela se submete.

A busca e apreensão é o meio idôneo para o cumprimento da obrigação porque assim o prevê o art. 536, § 1º, do CPC, e os requisitos formais estão disciplinados no § 2º do mesmo dispositivo legal.

A ordem judicial não é genérica como alegado, pois define quais são os documentos objetivados e na esfera de custódia da USP.

Portanto, não tendo a decisão agravada desatendido à disciplina legal aplicável na espécie, ela não merece qualquer reparo.

As alegações relativas ao sigilo de documentos da Universidade não constituem fundamento para a reforma da decisão agravada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O sigilo de informações deve ser previamente informado pelo órgão público nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e dos arts. 28, 30 a 34 do Decreto Estadual nº 58.052/12, o que não ocorreu no caso concreto.

De tal modo, a alegação genérica e de risco hipotético não constitui óbice à validade da decisão judicial agravada.

De igual modo, a alegação de risco à violação do sigilo funcional inerente à atividade dos advogados públicos que integram os quadros da Universidade não é motivo para a reforma da decisão.

O sigilo que a lei lhes garante é próprio, e não da Universidade, e incide exclusivamente nos atos ligados ao exercício da advocacia (art. 7º, inciso II, do EOAB), não se compreendendo nas alegações da agravante nada que possa constituir ofensa à prerrogativa funcional, pois o que se busca são documentos relativos a atos públicos da administração.

Fica observado, de qualquer modo, que o óbice do sigilo deverá ser ponderado com a prudência do arbítrio judicial que se transmite ao *longa manus*, caso se descortine plausível no curso da execução do mandado, submetendo-se dúvida razoável ao crivo judicial.

Nestes termos, e com prejuízo do efeito suspensivo atribuído ao presente recurso, o voto é pelo IMPROVIMENTO do recurso.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**  
Relator